



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria da Fazenda Nacional - 2ª Região
Processo nº 19726.105857/2021-09

TERMO

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL NO RIO DE JANEIRO, órgão vinculado à Advocacia-Geral da União, sito à Avenida Presidente Antônio Carlos, nº 375, Centro - Rio de Janeiro/RJ, neste ato representada pelos Procuradores da Fazenda Nacional signatários do presente instrumento, habilitados nos termos do art. 131 da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 73/1993, doravante denominada "CREDORA" e

NICCHIO CAFÉ S/A EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Avenida Silvío Ávidos, nº 271, Bairro Lace, Colatina/ES, inscrita no CNPJ sob o nº 28.127.579/0001-77, neste ato representada por seus Diretores Presidente e Vice-Presidente, **ADHEMAR TADEU NICCHIO**,

CLAUDIO NICCHIO,

, respectivamente.

CONSIDERANDO que o DEVEDOR possui passivo fiscal inscrito em Dívida da União - DAU;

CONSIDERANDO a Lei 13.988/2020 e a Portaria PGFN 9917/2020;

CONSIDERANDO que o DEVEDOR está em atividade e ofertou garantia e plano de amortização de débitos através de proposta de Transação Individual junto à CREDORA, bem como sua atual situação econômico-fiscal;

CONSIDERANDO que o DEVEDOR é acompanhado pelo núcleo de Grandes Devedores desta Procuradoria, onde é possível uma visão global do contribuinte, ou seja, de todos os seus débitos, sendo certo que, através desta transação, a sua situação perante a PGFN será efetivamente tratada e regularizada.

CONSIDERANDO a presunção de boa-fé do contribuinte e o princípio da concorrência leal;

CONSIDERANDO o estímulo à autorregularização e à conformidade fiscal;

CONSIDERANDO que as partes devem cooperar mutuamente para a solução não litigiosa dos conflitos;

Firmam o presente termo de transação individual, com fundamento no art. 171 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, na Lei 13.988, de 14 de abril de 2020 e na Portaria nº 9.917, de 14 de abril de 2020, acompanhado e formalizado através do

1. Do objeto

1.1. A presente transação objetiva o equacionamento do passivo fiscal DEVEDOR junto a PGFN, de forma a equilibrar os interesses das partes com o encerramento de litígios judiciais, a quitação integral dos referidos débitos, bem como a superação da situação transitória de crise econômico-financeira do DEVEDOR, observadas as previsões descritas neste instrumento.

1.2. O passivo fiscal do DEVEDOR inscritos em DAU e objeto da presente transação é composto exclusivamente dos débitos não previdenciários constantes do ANEXO I, totalizando R\$ R\$ 79.111.694,82 (setenta e nove milhões, cento e onze reais, seiscentos e noventa e quatro reais e oitenta e dois centavos), atualizado em 09.02.2022, bem como o débito que vier a ser inscrito em DAU oriundo do procedimento administrativo nº 15586.720.210/2016-27:

2. Do plano de pagamento

2.1. Considerando a situação econômica do DEVEDOR, aferida a partir de informações econômico-financeiras declaradas à Fazenda Nacional ou a outros órgãos da Administração Pública será concedido o desconto máximo possível, de até 50% (cinquenta por cento) incidente sobre a Dívida Transacionada de natureza não previdenciária pertencente à FAZENDA NACIONAL, vedada a redução do montante principal, sendo o desconto aplicado de forma proporcional sobre os acréscimos legais (multa, juros e encargos);

2.2. O pagamento do débito ocorrerá por meio do pagamento de entrada no valor de R\$ 5.000.600,97 (cinco milhões, seiscentos reais e noventa e sete centavos), sem a concessão de qualquer desconto, e o parcelamento do saldo remanescente, após a aplicação do desconto previsto no item 2.1., em 36 (trinta e seis) vezes.

2.3. Os valores das parcelas serão acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, ou por outro índice que vier a substituí-la, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

2.4. O pagamento da entrada e das parcelas será efetuado até o último dia útil de cada mês, por meio de DARF emitido pelo sistema SISPAR/REGULARIZE, sendo o primeiro no mês da assinatura do presente acordo de transação.

2.5. Caberá ao DEVEDOR recolher, por meio de DARF avulso emitido pelo sistema SISPAR/REGULARIZE, para amortização da presente transação, 5% da receita líquida decorrente de eventual alienação de imóveis de sua propriedade;

2.6. Em caso de trânsito em julgado da ação nº 0007528.56.2010.4.01.3400 em favor do DEVEDOR, os valores depositados nesta ação deverão ser levantados e utilizados para o pagamento da transação, por meio de DARF avulso emitido pelo sistema SISPAR/REGULARIZE.

2.7. Caberá ao DEVEDOR, no prazo de 15 (quinze) subsequentes à assinatura do presente acordo, requerer judicialmente a transformação em pagamento definitivo de todo e qualquer valor depositado judicialmente com objetivo de garantir débitos inscritos em DAU, especialmente aqueles constantes dos autos 214243320174025005, 4250620104025005, 337286420174025005, 50113601720194025001, 00005048220104025005 e 00007068820124025005.

2.8. Os valores transformados em pagamento definitivo, na forma do item 2.7, serão utilizados para amortização das parcelas devidas no acordo, em ordem decrescente de vencimento.

2.9. Eventuais créditos que o DEVEDOR venha a dispor, por precatório, levantamento de depósito judicial ou qualquer outro meio, perante a União, deverão ser direcionados para amortização das parcelas da Transação.

3. Das garantias

3.1. Os débitos objeto desta transação serão garantidos pelos seguintes imóveis:

3.1.1. Imóvel denominado Fazenda Tangará [REDACTED]

[REDACTED]
Cartório de Ofício Único de Santana do Araguaia/PA, [REDACTED]
([REDACTED]), cujos proprietários são
[REDACTED]
[REDACTED]
([REDACTED]), tendo os mesmos anuído com o oferecimento do bem em garantia.

3.1.2. Galpão [REDACTED]

[REDACTED] junto ao Cartório do 1º Ofício de Colatina - ES, [REDACTED]

3.1.3. Imóvel [REDACTED]

[REDACTED] junto ao Cartório do 1º Ofício de Colatina - ES [REDACTED]

3.2. A garantia será formalizada nas execuções fiscais, tendo DEVEDOR o prazo de 30 (trinta) dias a contar da assinatura da presente transação para requerer a formalização do termo e registro das penhoras, não podendo ser responsabilizado por eventual demora decorrente de ato cartorário.

3.3. Os bens imóveis indicados no item 3.1.:

3.3.1. não poderão ser alienados sem a concordância da Fazenda Nacional;

3.3.2. caso alienados, com a concordância da Fazenda Nacional, deverão ser substituídos por outro bem de igual ou maior valor, no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Dos litígios judiciais e administrativos

4.1. O DEVEDOR expressamente desiste das impugnações, recursos e ações, administrativas ou judiciais, que tenham por objeto a Dívida Transacionada e renunciam a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações, recursos e ações, bem como reconhecem e confessam, de forma irrevogável e irretratável, referida dívida, confissão essa renovada a cada pagamento periódico, abstendo-se de discuti-la em ação judicial futura.

4.2. Nos 30 (trinta) dias subsequentes à assinatura do Acordo, o DEVEDOR deverá peticionar nos processos judiciais e administrativos relativos à Dívida Transacionada para noticiar a celebração da Transação, desistir da impugnação, recurso ou ação e renunciar aos direitos sobre os quais se fundam, confessando a dívida de forma irrevogável e irretratável, requerendo a extinção dos respectivos processos com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil;

4.3. Nos 15 (quinze) dias subsequentes à assinatura do Acordo, o DEVEDOR deverá peticionar nos autos do procedimento administrativo nº 15586.720.210/2016-27 para desistir da impugnação, recurso ou ação e renunciar aos direitos sobre os quais se fundam, confessando a dívida de forma irrevogável e irretratável, solicitando à RFB a inscrição do débito em DAU, de forma imediata.

4.4. A desistência e a renúncia de que tratam os itens anteriores não eximem o DEVEDOR do pagamento de honorários advocatícios e custas processuais constituídos judicialmente, resguardados os encargos legais que compõem a Dívida Transacionada.

5. Dos demais termos e condições

5.1. A inclusão do débito objeto do procedimento administrativo nº 15586.720.210/2016-27 no presente acordo, nas mesmas condições dos demais débitos e a partir da sua inscrição, implicará no recálculo das parcelas vincendas, não importando na extensão do prazo máximo de pagamento estabelecido na cláusula 2.2."

5.2. A Transação suspende a exigibilidade das dívidas enquanto perdurar o acordo.

5.3. A formalização da Transação constitui ato inequívoco de reconhecimento pelo DEVEDOR dos débitos transacionados.

5.4. A Dívida Transacionada somente será extinta quando integralmente cumpridos os requisitos previstos no momento da celebração do Acordo.

5.5. O DEVEDOR confessa de forma irrevogável e irretratável todos os débitos transacionados, confissão essa renovada a cada pagamento periódico.

5.6. A prescrição dos débitos objeto do presente acordo será interrompida a cada pagamento efetuado, consoante previsão do art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional;

5.7. O DEVEDOR autoriza a CREDORA a ter acesso às suas declarações e escritas fiscais;

5.8. Todas as demandas/comprovações exigidas por este termo de transação deverão ser cumpridas pelas PARTES através da apresentação de requerimento administrativo via portal REGULARIZE, com expressa menção ao processo SEI nº 19726.105857/2021-09.

5.8. O DEVEDOR declara que:

5.8.1. Não alienará bens ou direitos próprios sem proceder à devida comunicação à Fazenda Nacional;

5.8.2. Que não utiliza pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Federal;

5.8.3. Não alienou ou onerou bens ou direitos com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos inscritos;

5.8.4. Que as informações cadastrais, patrimoniais e econômico-fiscais prestadas à administração tributária são verdadeiras e que não omitiu informações quanto à propriedade de bens, direitos e valores.

5.9. O DEVEDOR obriga-se a:

5.9.1. permanecer nos parcelamentos eventualmente já aderidos, honrando os pagamentos das parcelas até a completa quitação das CDAs. Em caso de rescisão de algum deles, sua situação fiscal será considerada irregular, obrigando-se o devedor a regularizar o referido débito, no prazo de 90 (noventa) dias;

5.9.2. no prazo de 90 (noventa) dias, pagar, parcelar ou garantir, por meio de depósito, carta de fiança, seguro ou outra garantia suficiente e idônea, novos débitos inscritos em Dívida Ativa da União em nome do DEVEDOR após a formalização do acordo de transação, observado o disposto na cláusula 5.1.;

5.9.3. fornecer, sempre que solicitado, informações sobre bens, direitos, valores, transações, operações e demais atos que permitam à CREDORA conhecer sua situação econômica ou eventuais fatos que impliquem a rescisão do acordo;

5.9.4. não utilizar a transação de forma abusiva ou com a finalidade de limitar, falsear ou prejudicar, de qualquer forma, a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;

5.9.5. as inscrições em Dívida Ativa objeto da presente transação não poderão ser abrangidas por outra transação que tenha por finalidade plano de amortização, resguardada a possibilidade de migração para programa de parcelamento especial criado por lei, caso apresente condições mais vantajosas em relação às negociadas na presente transação.

5.10. A CREDORA obriga-se a:

5.10.1. concordar judicialmente com os pedidos formulados nos termos descritos nos itens 2.7 e 3.2.

5.10.1.1. imputar os valores, decorrentes da transformação em definitivo descrita no item 2.7 na conta de transação no sistema SISPAR/REGULARIZE para amortizar as parcelas da presente transação de forma decrescente.

5.10.2. Notificar o DEVEDOR sempre que verificada hipótese de rescisão da transação, com concessão de prazo para regularização do vício.

5.10.3. Tornar pública a transação firmada, bem como as respectivas obrigações, exigências e concessões, ressalvados os anexos protegidos por sigilo, notadamente aqueles relacionados aos contratos celebrados pelo DEVEDOR e as garantias ofertadas.

6. Da Rescisão

6.1.1. Implicará rescisão da transação, com a exigibilidade imediata da totalidade dos débitos confessados:

6.1.2. A falta de pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou 6 (seis) alternadas;

6.1.3. O descumprimento de quaisquer das condições, das cláusulas, das obrigações ou dos compromissos assumidos no presente termo de transação;

6.1.4. A constatação, pela CREDORA, de ato tendente ao esvaziamento patrimonial do devedor como forma de fraudar o cumprimento da transação, ainda que realizado anteriormente a sua celebração;

6.1.5. A decretação de falência ou de extinção, pela liquidação, do DEVEDOR;

6.1.6. A comprovação de prevaricação, de concussão ou de corrupção passiva na formação do acordo;

6.1.7. A ocorrência de dolo, de fraude, de simulação ou de erro essencial quanto a pessoa ou quanto ao objeto do conflito;

6.1.8. A inobservância de quaisquer disposições previstas na Lei de regência da transação;

6.1.9. A constatação pela CREDORA de que foram inverídicas as declarações formalizadas no Acordo;

6.1.10. A constatação de que o DEVEDOR se utiliza de pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de

direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Federal;

6.1.10. A constatação de que o DEVEDOR incorreu em fraude à execução, nos termos do art. 185 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e não reservou bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita; e

6.1.11. A declaração de inaptidão do DEVEDOR no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

6.2. A rescisão da transação implicará o afastamento dos benefícios concedidos e a cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores pagos, bem como autorizará a retomada do curso da cobrança dos créditos, com execução das garantias prestadas e prática dos demais atos executórios do crédito, judiciais ou extrajudiciais;

6.3. Incidindo as PARTES em alguma das hipóteses de resolução da presente transação, o desfazimento desta não implicará a liberação das garantias dadas para assegurar o crédito e a UNIÃO poderá requerer judicialmente a adjudicação e/ou expropriação dos bens, ou promover a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado, nos termos do art. 880 do CPC;

6.4. Rescindida a transação, é vedada, pelo prazo de 2 (dois) anos contados da data da rescisão, a formalização de nova transação, ainda que relativa a débitos distintos;

6.5. O DEVEDOR poderá, no prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação da causa de rescisão da transação, regularizar o vício ou apresentar impugnação, preservada a transação em todos os seus termos durante esse período;

6.5.1. A impugnação deverá ser apresentada pela plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e deverá trazer todos os elementos que infirmem as hipóteses de rescisão, sendo possível a juntada de documentos;

6.5.2. Apresentada a impugnação, todas as comunicações ulteriores serão realizadas por meio da plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, cabendo ao DEVEDOR acompanhar a respectiva tramitação;

6.5.3. A impugnação será apreciada por Procurador da Fazenda Nacional lotado na Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 2ª Região, observadas as regras internas de distribuição de atividades;

6.5.4. O DEVEDOR será notificado da decisão por meio da plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, sendo-lhe facultado interpor recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias, com efeito suspensivo;

6.5.5. Caso não haja reconsideração pela autoridade responsável pela decisão recorrida, o recurso será encaminhado à autoridade superior;

6.5.6. A autoridade competente para o julgamento do recurso será o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da 2ª Região;

6.5.7. Importará renúncia à instância recursal e o não conhecimento do recurso eventualmente interposto, a propositura, pelo DEVEDOR, de qualquer ação

judicial cujo objeto coincida total ou parcialmente com a irresignação.

6.6. Enquanto não definitivamente julgada a impugnação à rescisão da transação, O DEVEDOR deverá cumprir todas as exigências do acordo.

6.7. Julgado procedente o recurso, tornar-se-á sem efeito a circunstância determinante da rescisão da transação.

6.8. Julgado improcedente o recurso, a transação será definitivamente rescindida;

7. Das disposições finais

7.1. A presente transação individual foi autorizada na forma prevista no artigo 44, §3º da Portaria PGFN nº 9.917/2020 (SEI nº 19726.105857/2021-09) e começa a produzir efeitos na data de sua assinatura pelas Partes, sob condição resolutiva do pagamento da entrada descrita no item 2.2., momento em que a conta da Dívida Transacionada é considerada deferida e consolidada.

7.2. A celebração desta transação não dispensa o recolhimento das obrigações tributárias correntes devidas pelo DEVEDOR, nem mesmo o cumprimento das obrigações acessórias.

7.3. A presente transação e a interpretação das suas cláusulas não podem implicar na renúncia às garantias e aos privilégios do crédito tributário.

7.4. Em atenção aos requisitos da Portaria PGFN nº 9917/2020, faz-se constar como parte do presente ato os seguintes anexos:

ANEXO I - RELAÇÃO DE DÉBITOS NÃO PREVIDENCIÁRIOS

ANEXO II - ESTATUTO DA SOCIEDADE

ANEXO III- TERMO DE POSSE DA ATUAL DIRETORIA DA SOCIEDADE

ANEXO IV - PROCURAÇÃO

ANEXO V - DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DOS ANOS 2018, 2019 E 2020

ANEXO VI - RELAÇÃO DO PASSIVO (SIGILOSO)

ANEXO VII - RELAÇÃO DE BENS E DIREITOS (SIGILOSO)

ANEXO VIII- DECLARAÇÃO CONTIDA NO ART. 36, VI DA PORTARIA 9917/2020

ANEXO IX - DECLARAÇÃO CONTIDA NO ART. 36, IX DA PORTARIA 9917/2020

ANEXO X - DECLARAÇÃO CONTIDA NO ART. 36, X DA PORTARIA

9917/2020

**ANEXO XI - CERTIDÃO DE ÔNUS REAIS DOS IMÓVEIS OFERECIDOS
COMO GARANTIA**

**ANEXO XII- LAUDO DE AVALIAÇÃO DOS IMÓVEIS OFERECIDOS
COMO GARANTIA (SIGILOSO)**

**ANEXO XIII- AUTORIZAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DO IMÓVEL
DENOMINADO “FAZENDA TANGARÁ” PARA O SEU OFERECIMENTO COMO
GARANTIA**

Rio de Janeiro, 21 de fevereiro de 2022.

ÉRICA DE SANTANA SILVA BARRETTO
PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL
DIGRA/PRFN2

FLÁVIO ROMERO DE OLIVEIRA CASTRO LESSA
PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL
DIGRA/PRFN2

RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA
PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL
CHEFE DA DIGRA/PRFN2

LEONARDO MARTINS PESTANA
PROCURADOR CHEFE DA DÍVIDA ATIVA
PRFN2

DANILO ARAÚJO CARNEIRO
OAB/ES – 8552